



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0087037-62.2022.8.17.2001**

APELANTE: -----

APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----

INTEIRO TEOR

Relator:
HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Relatório:

APELAÇÃO: 0087037-62.2022.8.17.2001

Relator: HAROLDO CARNEIRO LEÃO

APELANTE: -----



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por ----- em face de Bradesco Saúde S/A, objetivando a autorização e cobertura de cirurgia denominada "Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo". A autora alegou que, mesmo após a prescrição médica e a solicitação junto ao plano de saúde, não obteve a liberação do procedimento, o que motivou o ingresso da presente demanda, com pedido de tutela antecipada.

O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido, fundamentando-se em laudo pericial que concluiu pela inadequação do procedimento prescrito ao caso da autora. Segundo o laudo, o tratamento apropriado seria o de levantamento de seio maxilar com enxerto ósseo e instalação de implante dentário, sem a necessidade de procedimento hospitalar mais invasivo, conforme os quesitos respondidos pelo perito judicial.

A parte autora apelou, sustentando a nulidade do laudo pericial, arguindo suspeição do perito por ser profissional vinculado à rede credenciada do plano de saúde réu, além de apontar inconsistências no laudo quanto à indicação do tratamento mais adequado. Requereu, ainda, a reforma da sentença para que fosse



reconhecido seu direito à cobertura integral do procedimento inicialmente prescrito e pleiteou indenização por danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença, alegando a regularidade da atuação do perito e a adequação do tratamento sugerido no laudo pericial, em conformidade com as coberturas contratuais e o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

É o relatório no essencial.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)

Voto vencedor:



VOTO DO RELATOR

MÉRITO

A controvérsia reside na negativa do plano de saúde apelado em autorizar o procedimento cirúrgico prescrito à autora, denominado "Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo". O juiz de primeiro grau, com base no laudo pericial, entendeu que o procedimento prescrito pelo médico da autora não era adequado ao seu quadro clínico, sendo indicada, em vez disso, a realização de levantamento de seio maxilar com enxerto ósseo, procedimento menos invasivo.

Em análise ao laudo pericial anexado aos autos, verifico que o perito, especialista em cirurgia bucomaxilofacial, foi claro ao afirmar que o procedimento inicialmente prescrito não se fazia necessário para o quadro clínico da autora. O laudo destacou que a paciente apresentava edentulismo parcial, perda óssea moderada, mas com condição suficiente para suportar a colocação de implantes dentários sem a necessidade de uma cirurgia reconstrutiva ampla.

Além disso, as respostas aos quesitos formulados pelas partes confirmam que o tratamento mais adequado, conforme os parâmetros clínicos e técnicos, seria o levantamento de seio maxilar



com enxerto ósseo para colocação de implantes, procedimento coberto pelo plano de saúde e constante no rol da ANS.

Quanto à alegação de suspeição do perito, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a imparcialidade do laudo. O fato de o perito ser credenciado em instituições que atendem ao plano de saúde réu, por si só, não configura suspeição, uma vez que não foi demonstrada qualquer ligação direta ou interesse econômico no resultado do processo, conforme corretamente decidido na sentença recorrida.

Por fim, não vislumbro elementos que justifiquem o pleito de indenização por danos morais. A negativa de cobertura foi amparada em parecer técnico que afastou a necessidade do procedimento prescrito, não havendo ato ilícito por parte da ré.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à autora.

É o voto.

Recife, data da Sessão.



HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0087037-62.2022.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----



EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO À PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO INDICADO PARA O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ação de obrigação de fazer ajuizada por segurada que pleiteava a cobertura de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial (Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo).

Laudo pericial concluiu pela desnecessidade do procedimento prescrito, indicando outro tratamento menos invasivo e igualmente eficaz para o quadro da autora.

A negativa de cobertura, baseada em laudo técnico, não configura ato ilícito.

Ausência de elementos para a condenação por danos morais.

Apelação desprovida. Sentença mantida.

Referências: Código Civil (art. 186), Código de Processo Civil (art. 487, I), Resolução ANS nº 465/2021.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre a base estipulada na sentença. Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)

Proclamação da decisão:



A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria
Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

RECIFE, 4 de novembro de 2024

Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0087037-62.2022.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO À PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO INDICADO PARA O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ação de obrigação de fazer ajuizada por segurada que pleiteava a cobertura de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial (Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo).

Laudo pericial concluiu pela desnecessidade do procedimento prescrito, indicando outro tratamento menos invasivo e igualmente eficaz para o quadro da autora.



A negativa de cobertura, baseada em laudo técnico, não configura ato ilícito.

Ausência de elementos para a condenação por danos morais.

Apelação desprovida. Sentença mantida.

Referências: Código Civil (art. 186), Código de Processo Civil (art. 487, I), Resolução ANS nº 465/2021.

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51 Num. 42633409 - Pág. 1
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545082300000041883912>
Número do documento: 24110418545082300000041883912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre a base estipulada na sentença. Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51 Num. 42633409 - Pág. 2

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545082300000041883912>

Número do documento: 24110418545082300000041883912

VOTO DO RELATOR

MÉRITO



A controvérsia reside na negativa do plano de saúde apelado em autorizar o procedimento cirúrgico prescrito à autora, denominado "Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo". O juiz de primeiro grau, com base no laudo pericial, entendeu que o procedimento prescrito pelo médico da autora não era adequado ao seu quadro clínico, sendo indicada, em vez disso, a realização de levantamento de seio maxilar com enxerto ósseo, procedimento menos invasivo.

Em análise ao laudo pericial anexado aos autos, verifico que o perito, especialista em cirurgia bucomaxilofacial, foi claro ao afirmar que o procedimento inicialmente prescrito não se fazia necessário para o quadro clínico da autora. O laudo destacou que a paciente apresentava edentulismo parcial, perda óssea moderada, mas com condição suficiente para suportar a colocação de implantes dentários sem a necessidade de uma cirurgia reconstrutiva ampla.

Além disso, as respostas aos quesitos formulados pelas partes confirmam que o tratamento mais adequado, conforme os parâmetros clínicos e técnicos, seria o levantamento de seio maxilar com enxerto ósseo para colocação de implantes, procedimento coberto pelo plano de saúde e constante no rol da ANS.

Quanto à alegação de suspeição do perito, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a imparcialidade do laudo. O fato de o perito ser credenciado em instituições que atendem ao plano de saúde réu, por si só, não configura suspeição, uma vez que não foi demonstrada qualquer ligação direta ou interesse econômico no



resultado do processo, conforme corretamente decidido na sentença recorrida.

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 14/10/2024 13:52:46, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51 Num. 42630658 - Pág. 1 <https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545102100000041883911>
Número do documento: 24110418545102100000041883911

Por fim, não vislumbro elementos que justifiquem o pleito de indenização por danos morais. A negativa de cobertura foi amparada em parecer técnico que afastou a necessidade do procedimento prescrito, não havendo ato ilícito por parte da ré.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à autora.

É o voto.

Recife, data da Sessão.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)



Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 14/10/2024 13:52:46, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51 Num.

42630658 - Pág. 2 <https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545102100000041883911>

Número do documento: 24110418545102100000041883911

APELAÇÃO: 0087037-62.2022.8.17.2001

Relator: HAROLDO CARNEIRO LEÃO

APELANTE: -----

APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por ----- em face de Bradesco Saúde S/A, objetivando a autorização e cobertura de cirurgia denominada "Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo". A autora alegou que, mesmo após a prescrição médica e a solicitação junto ao plano de saúde, não obteve a liberação do procedimento, o que motivou o ingresso da presente demanda, com pedido de tutela antecipada.

O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido, fundamentando-se em laudo pericial que concluiu pela inadequação do procedimento prescrito ao caso da autora. Segundo o laudo, o tratamento apropriado seria o de levantamento de seio maxilar com enxerto ósseo e instalação de implante dentário, sem a necessidade de procedimento hospitalar mais invasivo, conforme os quesitos respondidos pelo perito judicial.

A parte autora apelou, sustentando a nulidade do laudo pericial, arguindo suspeição do perito por ser profissional vinculado à rede credenciada do plano de saúde réu, além de apontar inconsistências no laudo quanto à indicação do tratamento mais adequado. Requereu, ainda, a reforma da sentença para que fosse reconhecido seu direito à cobertura integral do procedimento inicialmente prescrito e pleiteou indenização por danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da



sentença, alegando a regularidade da atuação do perito e a adequação do tratamento sugerido no laudo pericial, em conformidade com as coberturas contratuais e o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

É o relatório no essencial.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)



Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 14/10/2024 13:52:43 Num. 42630657 - Pág. 2
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101413524360400000041883910>
Número do documento: 24101413524360400000041883910



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0087037-62.2022.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO À PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO INDICADO PARA O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ação de obrigação de fazer ajuizada por segurada que pleiteava a cobertura de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial (Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo).

Laudo pericial concluiu pela desnecessidade do procedimento prescrito, indicando outro tratamento menos invasivo e igualmente eficaz para o quadro da autora.



A negativa de cobertura, baseada em laudo técnico, não configura ato ilícito.

Ausência de elementos para a condenação por danos morais.

Apelação desprovida. Sentença mantida.

Referências: Código Civil (art. 186), Código de Processo Civil (art. 487, I), Resolução ANS nº 465/2021.

Num. 43438264 - Pág. 1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre a base estipulada na sentença. Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545082300000041883912>

Número do documento: 24110418545082300000041883912



Relator(a)

Num. 43438264 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0087037-62.2022.8.17.2001

APELANTE: -----

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 04/11/2024 18:54:51

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418545082300000041883912>

Número do documento: 24110418545082300000041883912



APELADO(A): ----- REPRESENTANTE: -----

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO À PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO INDICADO PARA O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ação de obrigação de fazer ajuizada por segurada que pleiteava a cobertura de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial (Reconstrução de Maxila e Mandíbula bilateral com Enxerto Ósseo).

Laudo pericial concluiu pela desnecessidade do procedimento prescrito, indicando outro tratamento menos invasivo e igualmente eficaz para o quadro da autora.

A negativa de cobertura, baseada em laudo técnico, não configura ato ilícito.

Ausência de elementos para a condenação por danos morais.

Apelação desprovida. Sentença mantida.

Referências: Código Civil (art. 186), Código de Processo Civil (art. 487, I), Resolução ANS nº 465/2021.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre a base estipulada na sentença. Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Recife, data da assinatura digital.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator(a)



